

ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMISSÃO EXAMINADORA DO CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS
E TÍTULOS PARA A OUTORGA DE DELEGAÇÕES DE NOTAS E DE
REGISTRO DO ESTADO DO CEARÁ.

TEMA: RECURSO ADMINISTRATIVO DA CANDIDATA, AIANA CERQUEIRA FIFITERMAN, ACERCA DA PONTUAÇÃO RECEBIDA NA PROVA DE TÍTULOS

Trata-se de Recurso Administrativo interposto por AIANA CERQUEIRA FIFITERMAN, regularmente qualificada, acerca da decisão exarada pelo IESES, que indeferiu o pleito de atribuição de pontos à candidato, no tópico concernente ao efetivo exercício da advocacia.

Sustenta a Recorrente, em síntese, ter apresentado toda documentação em consonância com as exigências contidas no edital do certame, consubstanciadas no item 12.12.I, alíneas “a” e “b”, registrando que os documentos trazidos aos autos são correspondentes aos atos privativos praticados por advogado, devidamente certificados, contemplando os anos de 2009, 2010 e 2011.

Assevera que a despeito da certidão emitida pela Justiça Federal registrar três processos, no ano de 2009, com uso da expressão atua/atuou, tal vocábulo significa que a candidata desempenhou uma ação, realizando atividades, na resolução do processo, não sendo motivo para não pontuar nessa fase do concurso.

Pugna, ao final da sua peça recursal, pela atribuição de 2 pontos, no recitado item.

Em sede de juízo de admissibilidade, observo que o Recurso é tempestivo (item 15.2, alínea “a” do edital), porquanto interposto, no dia 19/02/2019, consoante data lançada no carimbo de protocolo; adequado, estando em conformidade com o requisito previsto no item 15.4 do instrumento convocatório; a parte recorrente, por sua vez, tem legitimidade e interesse para recorrer.



No que tange ao juízo de mérito, não antevejo razões plausíveis para dissentir da decisão adotada pela Banca Examinadora, cujo teor trago à colação, “verbis”:

“Recurso indeferido. Conforme item 12.12.I, b do edital, a comprovação do tempo de exercício de advocacia segue a previsão do Regulamento Geral da OAB, ou seja, deve ser provada a prática anual de, no mínimo, cinco atos privativos de advogado, em processos distintos no caso de atuação judicial. Para o ano de 2010 os requisitos foram devidamente cumpridos. Porém, para os anos de 2009 e 2011 parte das certidões não indicaram a atuação efetiva com a descrição dos atos e data da prática. A simples indicação do nome do advogado como procurador nos autos, não comprova a prática de atos privativos.” (grifei).

A Recorrente instrui seu recurso com certidões emitidas pela Justiça Estadual e Federal, concernentes a processos em que teria atuado ou atuou, nos anos de 2009, 2010 e 2011, as quais, segundo seu entendimento, atendem perfeitamente as normas do edital.

Infere-se da leitura da certidão emitida pelo 4º Juizado Cível da Comarca de Aracaju, em 19 de novembro de 2018, que esta especifica dois processos no ano de 2009, onde ocorreu a prática efetiva de ato privativo da advocacia, pertinente a atuação postulatória, são eles: Processo nº 200940401681, tendo como partes JORGE ANTÔNIO XAVIER DOS REIS e BANCO DO BRASIL; Processo nº 200940401976, que tem como partes GELAR REFRIGERAÇÃO ASSIST TEC e COMÉRCIO LTDA. Entretanto, a certidão exarada pela 5ª Vara do Juizado Especial Federal de Sergipe, expedida, no dia 19 de novembro de 2018, aponta, de forma lacônica, que a Recorrente “atua/atuou” na qualidade de advogada, no ano de 2009, nos processos nºs 0501885-12.2009.4.05.8500, 0503999-21.2009.4.05.8500 e 0502397-92.2009.4.05.8500. Nada mais. Neste caso, penso inexistir a comprovação da prática de atividade privativa da advocacia, em decorrência da ausência de descrição do ato e indicação precisa da sua realização, consoante preconizado pelo edital do certame, no item 12.12.I, b.2, fato que acaba por robustecer os fundamentos da decisão hostilizada, objeto do presente recurso.

Os princípios da vinculação ao instrumento convocatório do certame, impessoalidade e da isonomia entre os demais candidatos que tiveram o zelo e a atenção de observarem todos as exigências editalícias, rechaçam a tese suscitada pela Recorrente.

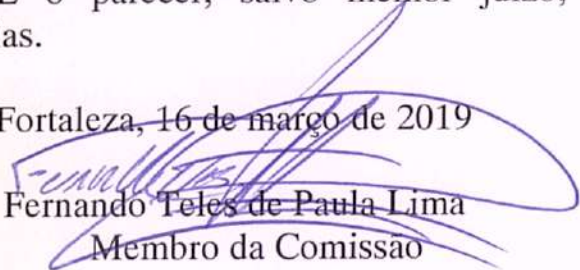
A meu sentir, não houve qualquer mágoa ao edital, por parte do IESSES e sim sua escorreita aplicação.



Desta forma, opino pelo conhecimento do Recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo, por via de consequência, o entendimento esposado pelo IESES.

É o parecer, salvo melhor juízo, que ora submeto ao crivo de Vossas Excelências.

Fortaleza, 16 de março de 2019


Fernando Teles de Paula Lima
Membro da Comissão